



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0100863-64.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Daniele Cristina Vieira Cesário
APELADO : Deijacir de Oliveira Lima
ADVOGADO : João Brito de Góis Filho
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. RESULTADO HOMOLOGADO EM 2008. CONVOCAÇÃO REALIZADA EM 2012 APENAS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O caso ora discutido enquadra-se na hipótese de longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação, uma vez que decorrido o interstício de quatro anos.

- A convocação do Impetrante para participar de etapa do concurso público, após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem sua notificação pessoal, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação feita apenas pelo Diário Oficial.

- O entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça é no sentido de que “caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o

candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 33.077/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** a Apelação e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 186.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls.142/144 que concedeu a segurança e determinou ao Impetrado que providencie a matrícula do candidato no curso de formação de Agente Penitenciário.

Na Apelação de fls.151/164, alega, preliminarmente, a tempestividade do recurso, uma vez que não foi intimado pessoalmente dos termos da sentença. No mérito, alega que a divulgação do resultado do concurso no Diário Oficial do Estado é suficiente para dar ampla publicidade ao ato, não havendo motivos razoáveis para obrigar a Administração a divulgar por outros meios.

Sustenta que a sentença ofendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia do concurso público.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para que seja denegada a segurança.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

O recurso é tempestivo.

De fato, a prerrogativa de intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, em se tratando de representantes das Procuradorias dos Estados, somente se faz necessária após a sentença concessiva da segurança (para fins de interposição de Apelação) ou, no caso em que a segurança é denegada, após a interposição de recurso de Apelação (para fins de apresentação de contrarrazões ao Apelo). Todavia, após a intimação da sentença, ou da interposição da Apelação pelo Impetrado, se for o caso, a intimação dos demais atos judiciais segue a sistemática prevista no art. 236 do CPC.

Superada essa questão, passo a análise do mérito do recurso.

DO MÉRITO

Na Apelação de fls.151/164, o Estado da Paraíba alega que a divulgação do resultado do concurso de Agente Penitenciário no Diário Oficial do Estado é suficiente para dar ampla publicidade ao ato, não havendo motivos razoáveis para obrigar a Administração a divulgar por outros meios.

Sustenta que a sentença ofendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia do concurso público.

Pois bem.

O cerne da questão cinge-se a saber se o ato de convocação do Impetrante obedeceu ao princípio da publicidade, uma vez que não houve

intimação pessoal do candidato, mas, apenas, divulgação por meio do Edital nº 56/2012/SEAD/SECAP (fls.79/80).

O Impetrante foi classificado em 1523º lugar no Concurso Público para Provimento do cargo de Agente Penitenciário (fl.80) e convocado para realizar o Curso de Formação por meio do Diário Oficial do Estado de 09/08/2012 (fl.150). Por não ter tomado conhecimento da publicação, foi eliminado do certame.

Em razão de decisão liminar, concluiu o Curso de Formação (fl.150).

Em setembro de 2008, foi homologado o resultado do concurso, mas o Impetrante apenas foi convocado para participar do Curso de Formação em agosto de 2012, ou seja, quase quatro anos depois.

De fato, não parece razoável exigir do Impetrante que acompanhe as publicações oficiais na tentativa de observar uma possível lista de candidatos convocados.

O entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça é no sentido de que “caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em Diário Oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 33.077/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”

Agiu com acerto a magistrada ao conceder o pedido liminar, permitindo a participação do Impetrante no Curso de Formação.

Vale salientar que a decisão não determinou a imediata nomeação da candidata, já que isto só seria possível se o curso fosse concluído com êxito, o que, posteriormente, ocorreu.

Argumenta o Impetrado que a publicação unicamente no Diário Oficial é fato suficiente a dar ampla publicidade ao ato e que a Administração não tem orçamento para confeccionar telegramas, como deseja o candidato.

A jurisprudência do Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que a notificação pessoal do candidato, no decorrer de concurso público, apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame.

O caso ora discutido enquadra-se na hipótese de longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação, uma vez que decorrido o interstício de quatro anos.

A convocação do Impetrante para participar de etapa do concurso público, após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem sua notificação pessoal, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação feita apenas pelo Diário Oficial.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CONVOCAÇÃO. CANDIDATOS. SIMPLES PUBLICAÇÃO.** BOLETIM OFICIAL. INTERREGNO ENTRE AS FASES. **DELONGADO LAPSO TEMPORAL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA.

1. Caso concreto em que candidatos a concurso público para ingresso na carreira da Polícia Militar do **Estado da Paraíba** foram aprovados fora do número de vagas previsto em edital para a convocação e prosseguimento às demais fases do certame.

2. Abertas novas vagas, foram, quase um ano depois de homologado o resultado final, convocados pela Administração Pública para prosseguirem no certame mediante simples comunicação publicada em boletim

oficial da PMPB, não tendo, no entanto, atendido ao chamamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que esse procedimento viola o princípio da razoabilidade, sendo inviável exigir que o candidato acompanhe diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. (RMS 33.077/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.02.2011, DJe 04.03.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1399539/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Argumenta, ainda, o Impetrado que sendo o edital a lei do concurso público não poderiam os candidatos se insurgirem contra as normas fixadas após sua publicação e que o atendimento do pedido do Impetrante implicará em afronta ao princípio da isonomia, já que fora dispensado igual tratamento a todos os candidatos.

As alegações não merecem respaldo.

O candidato não está se insurgindo contra o edital, mas contra a forma de divulgação dos resultados.

Também não há que se falar em adoção de critério diferenciado e conseqüente intervenção no mérito administrativo. O que o Impetrante requer não é que o Estado da Paraíba o considere apto e proceda logo com a nomeação, mas, sim, que permita a realização do curso de formação, tendo em vista que não foi obedecido o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo a Remessa Necessária e a Apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para

substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator